



licitacao 2018 <licitacao052018@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO EMPRESA MALTEC - PREGÃO ELETRÔNICO 29.01.1.19 - SANTANA DO CARIRI - CE**

3 mensagens

MALTEC Vanderléia Furlanetto <licitacao@maltec.com.br>

14 de fevereiro de 2019 12:51

Para: licitacao052018@gmail.com

Boa tarde Srs.,

Estamos enviando em anexo nossa Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 29.01.1.19, visto que o mesmo está com vícios, acarretando desta forma prejuízos as empresas interessadas em licitar no referido certame.

Deste modo, solicito a confirmação e o recebimento da referida Impugnação.

Aguardo retorno, obrigada

Vanderléia Guaragni Furlanetto

COMERCIAL

licitacao@maltec.com.br

+55 54 2109 8050

MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ERS 122 | Nº 2770 | IPANEMA | CEP 95177-330
FARROUPILHA | RS | BRASIL
+ 55 54 2109 8050 | WWW.MALTEC.COM.BR

MALTEC
GRUPO SAZI**licitacao 2018** <licitacao052018@gmail.com>

14 de fevereiro de 2019 13:56

Para: MALTEC Vanderléia Furlanetto <licitacao@maltec.com.br>

Boa tarde.

O email enviado não veio nenhum anexo.

Ademais, a impugnação deve ser enviada com o comprovante de que a pessoa que assina tem poderes para tanto, tipo procuração, contrato social...

Em qui, 14 de fev de 2019 às 13:51, MALTEC Vanderléia Furlanetto <licitacao@maltec.com.br> escreveu:

Boa tarde Srs.,

Estamos enviando em anexo nossa Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 29.01.1.19, visto que o mesmo está com vícios, acarretando desta forma prejuízos as empresas interessadas em licitar no referido certame.

Deste modo, solicito a confirmação e o recebimento da referida Impugnação.

Aguardo retorno, obrigada

Vanderléia Guaragni Furlanetto

COMERCIAL
licitacao@maltec.com.br
+55 54 2109 8050



MALTEC Vanderléia Furlanetto <licitacao@maltec.com.br>
Para: licitacao 2018 <licitacao052018@gmail.com>

14 de fevereiro de 2019 14:00

Em anexo encaminho a Impugnação, bem como o Contrato Social.]

Grata por nos informar.

Abraço.

Vanderléia Guaragni Furlanetto

COMERCIAL
licitacao@maltec.com.br
+55 54 2109 8050



Em qui, 14 de fev de 2019 às 14:56, licitacao 2018 <licitacao052018@gmail.com> escreveu:
Boa tarde.

O email enviado não veio nenhum anexo.

Ademais, a impugnação deve ser enviada com o comprovante de que a pessoa que assina tem poderes para tanto, tipo procuração, contrato social...

Em qui, 14 de fev de 2019 às 13:51, MALTEC Vanderléia Furlanetto <licitacao@maltec.com.br> escreveu:
Boa tarde Srs.,

Estamos enviando em anexo nossa Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 29.01.1.19, visto que o mesmo está com vícios, acarretando desta forma prejuízos as empresas interessadas em licitar no referido certame.

Deste modo, solicito a confirmação e o recebimento da referida Impugnação.

Aguardo retorno, obrigada

Vanderléia Guaragni Furlanetto

COMERCIAL

licitacao@maltec.com.br



+55 54 2109 8050

MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ERS 122 | Nº 2770 | IPANEMA | CEP 95177-330
FARROUPILHA | RS | BRASIL
+ 55 54 2109 8050 | WWW.MALTEC.COM.BR

MALTEC
grupo SAZI



2 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO SANTANA DO CARIRI - CE - NR 12 E VÁRIOS PRODUTOS EM ÚNICO LOTE.pdf**
406K
-  **10 ALTERAÇÃO DO CONTRATO MALTEC.pdf**
371K



SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.01.1-19

A MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.731.915/0001-90, estabelecida na ERS 122, n.º 2770, Bairro Ipanema, no Município de Farroupilha/RS, CEP 95177-330, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante infra assinado e com fundamento na Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 29.01.1-19**, diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

1. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação aponta-se que o artigo supra citado prevê a necessidade de antecipação de 02 (dois) dias úteis.



Para tanto, deve-se citar a Lei nº 9.784 de 1.999 que trata da forma de contagem de prazos na Administração Pública, senão vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Desta feita, para que se realize a contagem do prazo para apresentação de impugnação, entende-se por necessária a exclusão do dia de início, qual seja o dia de realização do certame, e inclusão o dia de vencimento.

Ademais, por dever de ofício e em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a Administração tem o dever de analisar e esclarecer a presente impugnação, na qual existe fundamento para alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

3. DOS MOTIVOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve resumo, trata-se de licitação realizada através da modalidade Pregão Eletrônico pelo Menor Preço por Lote, possuindo como objeto: "Aquisição de Equipamentos e Matérias Permanentes e Materiais de Consumo para atender as demandas do Município de Santana do Cariri - CE".

3.1. DO AGRUPAMENTO DOS LOTES

Em análise ao edital, é verificado que no Termo de Referência, na Especificação do Objeto Lote 002 (Equipamento de Suporte) encontra-se com seus itens agrupados formando o Lote/Grupo, contudo cabe salientar que a empresa Maltec não é fabricante, nem tão pouco fornecedora dos itens agrupados no referido Lote, apenas ao que concerne ao Item 0077, qual seja

(Lavadora de Roupas Hospitalar), o que fere o objetivo do presente pregão, uma vez que compõe o lote, produtos diversos de Lavanderia.

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É notório que o agrupamento do item supramencionado neste Pregão se torna irregular conforme o Inciso 1 da Lei 8.666/93 que diz:

§ 1º, É vedado aos agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante das irregularidades, solicito que seja desmembrado ou separado em sua totalidade o item 0077 deste supracitado Edital.

4 - DA NORMATIVA NR 12

Outro agravante é que o edital não solicita o LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos, o que é uma NORMA e deve ser cumprida, desta forma, esclarecemos abaixo acerca da NR-12, a qual deve ser EXIGIDA no referido edital.

O que é a NR-12? Esta norma regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e integridade física dos trabalhadores e estabelecer requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos. E ainda no que diz respeito à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas regulamentadoras – NR aprovadas pela portaria nº 3.214, de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis. Conforme diz a norma, é importante lembrar que as máquinas devem atender aos princípios de falha de segurança, principalmente quando em fase de utilização.

Responsabilidades Segundo a NR-12 – item 12.3 – O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho. Ainda segundo a norma – item 12.4 – São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade: Medidas de proteção coletiva; Medidas administrativas ou de organização do trabalho; e Medidas de proteção individual.

Itens da NR-12 - No documento oficial da norma regulamentadora 12, são apresentadas medidas preventivas de acidentes relativas aos seguintes itens: a) Arranjo físico e instalações; b) Instalações e Dispositivos elétricos; c) Dispositivos de partida, acionamento e parada; d) Sistemas de Segurança; e) Dispositivos de parada de emergência; f) Meios de acessos permanentes; g) Componentes pressurizados; h) Transportadores de Matérias; i) Aspectos ergonômicos j) Manutenção, inspeção, preparação, ajustes e reparos entre outros...

Máquinas de Risco - São máquinas que apresentam risco aquelas que: Possuem movimentos giratórios; Possuem movimentos alternados; Possuem movimentos retilíneos; Os riscos que podem ocorrer são de puxar, esmagar, decepar, furar, queimar, alguma peça "voar" e acertar, caindo sob os membros inferiores (pés e pernas). Além disso, vale lembrar o cuidado com os demais riscos de substâncias químicas, choque elétrico e superfície quente.

O maior motivo de acidentes - Geralmente acidentes relativo a máquinas e equipamentos são quando os operadores violam a regra básica na prevenção de acidentes com máquinas, que é: Desligar a máquina; Cortar (Bloquear) a energia, para que a mesma não volte a ser religada acidentalmente; Sinalizar; Comunicar e somente depois agir. Em muitos casos, quem ligou a máquina não sabia que tinha alguém com o dedo nas engrenagens ou quem adentrou em uma zona de perigo de uma máquina, não avisou ou sinalizou para alguém não ligar a mesma.¹

A legislação reforça a necessidade de aplicação do laudo para todos os fabricantes, independente de a empresa ser de grande porte ou microempresa.

¹Fonte: INBEP <http://blog.inbep.com.br/nr-12-entenda-mais-sobre-maquinaseequipamentos/>.

Ademais, na própria NR 12, há a indicação de que empresas que não possuem manuais de instruções devem elaborar ficha com informações dos itens, NÃO SENDO DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICO DE SEGURANÇA:

"NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Publicada pela Portaria nº 3.214/78:

12.126.1 As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/6/2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens:

(Item acrescentado pela Portaria nº 857/2015 - DOU 26/06/2015):

- a) tipo, modelo e capacidade;
- b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
- c) indicação das medidas de segurança existentes;
- d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;
- e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;
- f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

12.128. Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta Norma devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;
- b) tipo, modelo e capacidade;
- c) número de série ou número de identificação e ano de fabricação;
- d) normas observadas para o projeto e construção da máquina ou equipamento;
- e) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios;
- f) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em especial a representação esquemática das funções de segurança;
- g) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
- h) riscos a que estão expostos os usuários, com as respectivas avaliações quantitativas de emissões geradas pela máquina ou equipamento em sua capacidade máxima de utilização;
- i) definição das medidas de segurança existentes e daquelas a serem adotadas pelos usuários;
- j) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança;
- k) riscos que podem resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança;
- l) riscos que podem resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto;
- m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização; (Alinea alterada pela Portaria MTPS nº 211/2015 - DOU 10/12/2015)
- n) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção;
- o) procedimentos a serem adotados em situações de emergência;
- p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança. (Item alterado pela Portaria nº 509/2016 - DOU 02/05/2016).

Devido aos vícios do Edital e acreditando estar sendo prejudicada pela incompatibilidade de informações, a MALTEC apresenta a presente

impugnação, com o intuito de que os referidos vícios apresentados sejam sanados, com os pontos supracitados revistos, para que as empresas vencedoras estejam aptas a proporcionar segurança aos trabalhadores.


Desta forma, solicitamos que seja exigido a NR 12 com LAUDOS TÉCNICOS e ART para todos os itens do referido Edital, visto ser uma Norma Regulamentadora e deve ser cumprida em todas as suas instâncias.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, por razões de coerência e cumprimento ao estrito dever legal e ao que impõe a legislação atual, REQUER que seja acatado o Pedido de IMPUGNAÇÃO, para que, seja desmembrado ou separado em sua totalidade o item deste supracitado Edital, que as capacidades do Secador e da Calandra sejam revistos, bem como haja obrigatoriedade de todos os equipamentos estarem de acordo com a NR12 e sejam revistos os documentos exigidos no edital, tal como os laudos técnicos, proporcionando, assim, uma competitividade justa dentre todas as fabricantes de máquinas para lavanderia do nosso País.

Farroupilha/RS, 14 de Fevereiro de 2019.

Nesses Termos,
Pede e aguarda deferimento.


MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
LÍDIO SIGNORATTI – SÓCIO
CPF: 589.236.320-15

05.731.915/0001-90
MALTEC INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Rod. ERS 122, nº 2770
Bairro Ipanema
CEP 95177-330
FARROUPILHA - RS